



10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

AUTOS Nº: 201602745379

NATUREZA: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

ACUSADO: **SILVANDO DOS SANTOS OLIVEIRA**

INFRAÇÃO PENAL: ARTIGO 299 (TRÊS VEZES) c/c ARTIGO 171, “CAPUT”, c/c ARTIGO 171, “CAPUT”, c/c ARTIGO 14, INCISO II, c/c ARTIGO 304, COM REMISSÃO AO ARTIGO 299, TODOS DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO MESMO CÓDIGO

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de Inquérito Policial, ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **SILVANDO DOS SANTOS OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, como incurso nas sanções dos artigos 299 (por três vezes) c/c 171, “caput”, c/c 171, “caput”, c/c 14, inciso II, c/c 304, com remissão ao 299, todos do Código Penal Brasileiro, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal, narrando “*ipsis litteris*”:

“Consta do procedimento inquisitorial anexo que, nos dias 07 de abril de 2014, 1º de junho de 2015 e 30 de março de 2016, nesta Capital, SILVANDO DOS SANTOS OLIVEIRA fez inserir em documentos



10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)
públicas declarações diversas da que devia ser escrita, com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante.

Ainda de acordo com o caderno investigativo, a partir do dia 1º de agosto de 2014, nesta Capital, SILVANDO DOS SANTOS OLIVEIRA obteve, para si, vantagem ilícita no valor de R\$8.691,30 (oito mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta centavos) em prejuízo do Banco do Brasil S/A, mantendo em erro funcionários da instituição financeira, mediante artifício.

Também conforme o inquérito policial, no dia 1º de agosto de 2016, por volta das 13h, na agência do Banco do Brasil S.A. situada na Rua 83, nº 52, Setor Sul, nesta Capital, SILVANDO DOS SANTOS OLIVEIRA tentou obter, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da mencionada instituição financeira, induzindo em erro funcionários daquela, mediante artifício, só não concretizando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo restou apurado, o imputado, a fim de obter vantagens ilícitas em prejuízo de instituições financeiras e do comércio desta Capital em geral, no dia 07 de abril de 2014, usando de uma certidão de nascimento por ele falsificada em nome de WANDO COSTA BATISTA, dirigiu-se até um dos postos de atendimento da Secretaria de Segurança Pública deste Estado e, passando-se por aquele, providenciou a confecção de uma Carteira de Identidade com dados daquele, contudo, com suas



*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)
digitais e fotografia.*

De posse da referida Carteira de Identidade, o imputado providenciou a confecção do respectivo CPF junto à Receita Federal (nº705.773.641-03) e, após, em 1º de agosto de 2014, usando aqueles documentos ideologicamente falsos, abriu a conta-corrente nº42.670-9, na agência 3689-7 do Banco do Brasil, por meio da qual causou um prejuízo de R\$8.691,30 (oito mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta centavos), mediante utilização de linhas de crédito que sabia que jamais pagaria, posto que em nome fictício.

Em 1º de Junho de 2015, o imputado, usando de uma certidão de nascimento por ele confeccionada em nome de MARCELO ALMEIDA DA SILVA, dirigiu-se até um dos postos de atendimento da Secretaria de Segurança Pública deste Estado e, passando-se por aquele, providenciou a confecção de uma Carteira de Identidade com os dados daquele, contudo, com suas digitais e fotografia.

De posse daquele documento de identificação, o imputado providenciou a confecção do correspondente CPF junto à Receita Federal para, posteriormente, conforme ver-se-á abaixo, abrir conta bancária e aplicar golpe contra o Banco do Brasil S.A.

Já no dia 30 de março de 2016, usando o mesmo modus operandi, SILVANDO DOS SANTOS OLIVEIRA providenciou a confecção



*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)
de uma Carteira de Identidade em nome de CILVANDO DA CONCEIÇÃO
ALMEIDA DE SOUZA, com sua fotografia e digitais.*

De posse dos documentos em nome de MARCELO ALMEIDA DA SILVA, o imputado dirigiu-se à agência 3689-7 do Banco do Brasil S.A e abriu a conta-corrente nº 39.587-0, em nome daquele, sendo que, em 1º de agosto último, ele firmou contrato de adesão para obter produtos e serviços daquela instituição financeira, com o intuito de obter para si vantagem ilícita, como fizera com aquela outra conta, contudo, foi constatada a identidade das fotografias constantes das carteiras referentes as referidas contas, o que causou a prisão em flagrante daquele.

Ao ser efetuado o flagrante, o imputado apresentou aos policiais o documento falso em nome de MARCELO ALMEIDA DA SILVA, mas, ao ser questionado sobre sua verdadeira identidade, disse seu nome verdadeiro, relatando que agiu sozinho, escaneando certidões de nascimento, nelas inserindo os dados relevantes e, após, dirigia-se aos “Vapt Vupts”, e ali confeccionava os documentos de identidade com os nomes apresentados, sendo com ele apreendida também a identidade em nome de CILVANDO DA CONCEIÇÃO ALMEIDA DE SOUZA.

Além dos documentos acima mencionados, foram encontrados na residência do imputado, conforme termo de fls.26/27, diversos cartões bancários, cartões de crédito de lojas, cheques, título de eleitor e recibos de pagamento falsos em nome de MARCELO ALMEIDA DA SILVA, além



*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)
de 09 (nove) prontuários de identificação com suas digitais, sendo que, além da verdadeira, havia em nome de: SAULO DOS SANTOS OLIVEIRA, ALDINEY ALVES SANTANA, CILVANDO DA CONCEIÇÃO ALMEIDA DE SOUZA, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, WANDO COSTA BATISTA, SILVANDO ALVES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS LIMA, SILVIO BATISTA CUNHA e ANDREI LOPES DE SOUZA.”*

Remetido o auto de prisão em flagrante ao Poder Judiciário, o réu foi beneficiado com liberdade provisória, mediante fiança, devidamente recolhida, conforme se vê às fls. 137/140.

A denúncia foi recebida no dia **19 de agosto de 2016** (fls. 154/155). Citado pessoalmente (fl. 158), o acusado apresentou resposta à acusação, por intermédio de advogado constituído, arrolando testemunhas (fls. 161/163).

Não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinei o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento (fls. 168/169), ocasião em que foram inquiridas duas testemunhas arroladas na denúncia, a saber, HELITON HENRIQUE PEREIRA SANTANA e LUIZ AUGUSTO MARQUES, bem como uma arrolada pela defesa técnica, qual seja, GLÁUCIO GOULART DOS SANTOS, dispensando-se as demais, com a concordância das partes. Na sequência, o réu foi qualificado e interrogado, tudo conforme mídia audiovisual anexa aos



10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

autos.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu fosse acostada aos autos certidão de antecedentes criminais em nome do réu e dos outros nomes cujos registros de nascimento o acusado obteve perante a Secretaria de Segurança Pública, o que foi deferido e cumprido, conforme se vê às fls. 207/214. A defesa técnica, nada requereu.

Em seguida, em sede de debates orais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia.

A defesa técnica, a seu turno, pugnou pela condenação do acusado tão somente pelos delitos de estelionato, com fundamento na Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, sustentando que os crimes de falso resultaram absorvidos pelos estelionatos. Requereu, ainda, a absolvição do acusado quanto ao delito de uso de documento falso, ao argumento de que inexistente prova nos autos de que tenha apresentado a documentação contrafeita aos policiais por ocasião de sua prisão.

Ao final, a defesa do réu postulou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a fixação da pena no mínimo legal, o estabelecimento de regime mais brando e a concessão do direito de o réu recorrer em liberdade.

Vieram-me os autos conclusos para deliberação.



10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

II-FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições que dão suporte ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. O *iter* procedimental transcorreu dentro dos ditames legais, sendo asseguradas às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Desta feita, não se vislumbram nulidades ou irregularidades de ordem processual a serem escoimadas.

DOS OBJETOS JURÍDICOS PROTEGIDOS

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente às condutas descritas nas normas penais supostamente infringidas, que preconizam:

“Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa. ”

“Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. ”



10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

“Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. ”

A norma penal do artigo 171 do Código Penal tem por escopo tutelar o patrimônio, enquanto a dos artigos 299 e 304 do mesmo diploma repressivo protegem a fé pública.

DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS

Do cotejo dos autos, vejo que tanto a **materialidade** quanto a **autoria** dos delitos em pauta se encontram satisfatoriamente provadas por meio do auto de prisão em flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 26/27, dos exames papiloscópicos de fls. 32/37 e 47/66, dos documentos de fls. 42/44 e 78, do Registro de Atendimento Integrado de fls. 89/91, do contrato bancário de fls. 93/94, bem como dos depoimentos testemunhais colhidos no presente caderno processual, os quais indicam de maneira indubitosa a ocorrência dos delitos de estelionato (tentado e consumado), falsidade ideológica e uso de documento falso em apuração, bem como apontam **SILVANDO DOS SANTOS OLIVEIRA** como o seu autor.

A respeito das imputações, vejo que **SILVANDO DOS SANTOS OLIVEIRA**, nas duas fases da persecução penal, confessou a autoria delitiva, declarando ter perpetrado as falsificações a partir de



10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

certidões de nascimento, as quais, na Delegacia de Polícia, disse que escaneava da internet e nelas inseria os dados falsos, e, em juízo, alegou que adquiria de um terceiro.

Prosseguindo em seu relato, o imputado narrou, em ambas as fases da persecução criminal, que, de posse das referidas certidões, dirigia-se aos postos de atendimento “*Vapt-Vupt*”, retirava as carteiras de identidade falsificadas, e, na sequência, promovia o alistamento dos nomes falsos perante a junta militar, retirava títulos de eleitor, adquiria números de CPF’s, abria contas bancárias e se beneficiava de linhas de crédito, assim como contraía financiamentos de veículos, os quais não eram honrados, e revendia os automóveis na condição de “*finan*”.

Relatou, em juízo e administrativamente, que, usando do descrito procedimento, contrafez aproximadamente 09 (nove) documentos de identidade e abriu várias contas bancárias, admitindo a falsificação dos documentos expedidos em nome de WANDO COSTA BATISTA, MARCOS VINICIUS LIMA, CILVANO DA CONCEIÇÃO ALMEIDA DE SOUZA, ALDINEY ALVES SANTANA, SILVIO BATISTA CUNHA, ANDREI LOPES DE SOUZA, SAULO DOS SANTOS OLIVEIRA, SILVANDO ALVES DOS SANTOS e MARCELO ALMEIDA DA SILVA.

Discorreu ainda, na fase judicial, que contraiu um empréstimo de cerca de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em nome de WANDO COSTA BATISTA, abriu e movimentou contas em nome de MARCOS VINICIUS



10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

LIMA, inaugurou conta bancária em nome de CILVANO DA CONCEIÇÃO ALMEIDA DE SOUZA, adquiriu financiamento de uma moto em nome de ALDINEY ALVES SANTANA, bem como abriu um CNPJ em nome de WANDO COSTA BATISTA, registrando, na empresa respectiva, funcionários fictícios com as identidades que falsificava, para fins de comprovação de renda nas instituições financeiras que lesava.

Sobre sua prisão, relatou, na Delegacia de Polícia, que foi surpreendido por policiais civis logo após assinar um contrato de adesão para limite de crédito em nome de MARCELO ALMEIDA DA SILVA em uma agência do Banco do Brasil, azo em que se apresentou aos policiais com a carteira de identidade utilizada para aderir ao referido crédito, confessando a eles que ela era ideologicamente falsa.

Na fase judicial, diversamente, o processado negou que tenha apresentado referido documento aos agentes, esclarecendo que os policiais chegaram, o algemaram e pegaram referida carteira em seu bolso, aduzindo que inclusive estava com sua documentação verdadeira no momento da prisão. Confira:

“Que não confeccionou as certidões de nascimento, mas comprou uma a uma por meio de um contato; que promoveu a confecção de nove certidões de nascimento, mas não chegou a utilizar todas; que o objetivo era executar fraudes bancárias; que movimentava as contas; que, como pessoa física possui pouco crédito, geralmente a vantagem que obtinha era baixa; que não adquiriu empréstimo em nome de todos, mas

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

unicamente em nome de WANDO, no valor aproximado de R\$ 9.000,00 (nove mil reais); que o primeiro documento que confeccionou foi o de MARCOS VINICIUS, em 2013; que comprou a certidão neste nome de um contato do Whatsapp; que, com a certidão de nascimento, ia ao 'Vapt-Vupt' e fazia a Carteira de Identidade; que depois ia ao TRE e confeccionava o título de eleitor; que, de posse do RG e do título de eleitor, ia à Receita Federal e retirava o CPF; Que, com o nome de MARCOS VINICIUS, abriu contas no Banco do Brasil e Caixa; que não conseguiu empréstimo com esse nome; que retirou cheques em nome de MARCOS VINICIUS; que como esta conta era de autônomo, não liberaram linhas de crédito; que movimentou esta conta, contraiu dívidas e não pagou; que o prejuízo desta primeira vez foi pouca coisa, algum movimento que efetuou no cheque especial; que a segunda carteira de identidade que retirou foi a de CILVANO, fazendo uso do mesmo modus operandi; que fez toda a documentação, abriu uma conta e utilizou uma folha de cheque que voltou; que, então, a conta 'sujou' e não conseguiu mais movimentá-la, tendo, portanto, desistido; que, com relação ao documento de WANDO, adotou o mesmo modus operandi, abrindo conta no Banco do Brasil e dando prejuízo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o qual não saldou; que procedeu da mesma forma com a identidade de ALDINEY; Que essas certidões de nascimento são criadas, não existe a pessoa; que retirou a documentação de ALDINEY, mas não se lembra se abriu conta; que, quanto a SILVIO BATISTA CUNHA, utilizou o mesmo modus operandi, obtendo carteira de identidade, título de eleitor e CPF, contudo, não abriu conta com este nome; que foi preso com o nome de MARCELO, após abrir conta no Banco do Brasil com esse nome, utilizando, carteira de identidade, título de eleitor e CPF, contudo, não deu prejuízo à instituição financeira, pois a ação estava em estágio inicial; quanto ao documento de ANDREY, agiu da mesma forma; quanto a SAULO, fez só o RG; Quanto a SILVANDO ALVES DOS SANTOS, deu entrada na documentação, mas não buscou; que ia ao 'Vapt-Vupt' e

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

não desconfiavam; que não levava comprovante de endereço, informava apenas verbalmente; que só pediam foto 3x4; que, no banco, precisava apresentar comprovante de endereço e renda; quanto ao comprovante de renda, no caso de WANDO, tinha um CNPJ neste nome, com funcionários fictícios registrados com os documentos que falsificava, sendo que recolhia FGTS, INSS, etc; que esta empresa se denominava W1; Que não abriu contas com essa empresa e nem deu prejuízos a ninguém; que seu alvo nunca foi pessoa física e nem trabalhador; que só abria as contas e utilizava limite de cheque especial, ou alguma linha de crédito que liberavam; que não ficou devendo o cartão de MARCELO; Que não houve débito na Pernambucanas, Renner; que o cartão do Banco do Brasil foi pego consigo no dia de sua prisão; que comprou uma moto em nome de ALDINEY, não pagou e o bem foi devolvido; que estava com a moto no dia em que foi preso; que fez título de eleitor em nome de MARCELO; que fez título de eleitor em nome de MARCOS VINICIUS, SILVANDO ALVES DOS SANTOS; WANDO, ALDINEY, SILVIO BATISTA, MARCELO, ANDREY; que só não fez título de SAULO e CILVANO; Que não votava com os títulos, os quais só serviam para a retirada do CPF na Receita Federal; que, após o CPF impresso, jogava os títulos fora; que, no momento, não tem condições de reparar o dano de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); que seu advogado, que é seu amigo, pagou sua fiança; que não se apresentou aos policiais como MARCELO; que os agentes já chegaram, o algemaram e pegaram o documento em seu bolso; que, inclusive, estava com seus documentos verdadeiros no momento; que a moto foi apreendida na abordagem; que estava com a moto há uns oito meses; que foi ao banco no dia, pois a gerente Bárbara estava ligando há dois meses sem parar, oferecendo um empréstimo de cerca de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); que, quando chegou ao banco, os policiais já estavam lhe esperando para dar voz de prisão; (...)"
(Interrogatório judicial de SILVANDO DOS SANTOS OLIVEIRA, gravado em mídia audiovisual, acostada à fl. 206)



10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

A respeito das condutas em apuração, o policial civil HELITON HENRIQUE PEREIRA SANTANA relatou, tanto na Delegacia de Polícia quanto em juízo, que recebeu notícia da gerência do Banco do Brasil de que um cliente teria utilizado dois documentos de identidade diversos, com a mesma fotografia, para abrir contas-correntes e utilizar linhas de crédito naquela instituição, tendo ele e sua equipe, então, iniciado o monitoramento do indivíduo nos sistemas restritos da Polícia Civil.

Narrou referida testemunha, ainda, que localizaram o endereço residencial do suspeito e que, ao solicitarem uma checagem ao Instituto de Identificação nos prontuários referentes aos dois documentos apresentados pelo réu à supracitada instituição financeira, quais sejam as carteiras de identidade em nome de WANDO COSTA BATISTA e MARCELO ALMEIDA DA SILVA, constataram que o investigado já havia confeccionado outras 08 (oito) identidades ideologicamente falsas, com nomes diversos, mas com a mesma digital e fotografia.

Alegou que, no dia 01/08/2016, a polícia civil logrou êxito em prender o imputado em flagrante delito no interior de uma agência do Banco do Brasil, após este assinar um contrato de adesão de limite de crédito em nome de MARCELO ALMEIDA DA SILVA, nome com o qual se identificou no momento da abordagem policial, apresentado a respectiva carteira de identidade.

Segundo o policial, ao ser questionado sobre sua verdadeira



10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

qualificação, o acusado admitiu se chamar **SILVANDO DOS SANTOS OLIVEIRA**, confessando que ele próprio era o autor das falsificações e que agia sozinho.

De acordo com HELITON, além do documento em nome de MARCELO ALMEIDA DA SILVA, apreendeu em poder de **SILVANDO** uma outra carteira de identidade contrafeita em nome de CILVANO DA CONCEIÇÃO ALMEIDA DE SOUZA, além de folhas de cheques e cartões bancários, os quais comprovam a abertura de contas perante outras instituições, com nomes falsos.

Discorreu que **SILVANDO** afirmou que escaneava as certidões de nascimento, inseria os dados relevantes, e procurava os postos de atendimento “*Vapt-Vupt*” para confeccionar as carteiras de identidade com os dados falsos, a partir das quais conseguia registros de CPF na Receita Federal, após o que se dirigia às agências bancárias para abrir contas e obter linhas de crédito.

Verberou que **SILVANDO** admitiu ter lesado bancos e estabelecimentos comerciais com as fraudes perpetradas, além de que adquiriu veículos financiados, os quais revendeu a terceiros, sem que tenha quitado os financiamentos. Declarou, ainda, que o réu admitiu que estava construindo uma casa, bem como que havia montado um supermercado com o proveito de seus crimes.



10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Descreveu, por fim, que o prejuízo que o réu deu ao Banco do Brasil, com a conta aberta em nome de WANDO COSTA BATISTA, foi na ordem de R\$ 8.691,30 (oito mil, seiscentos e noventa e um reais, e trinta centavos). Transcrevo:

“Que é agente da Polícia Civil; que não conhecia o acusado até sua prisão; que o nome verdadeiro do réu é SILVANDO DOS SANTOS OLIVEIRA; que fizeram a identificação e o confronto; que o banco foi quem o acionou, noticiando que um cliente inadimplente com a instituição financeira estava abrindo uma outra conta com outro nome, e que aparentemente se tratava da mesma pessoa; que o Instituto de Identificação da Polícia Civil identificou mais cerca de nove identidades com a mesma impressão digital do acusado; que, quando chegaram ao banco, o réu já havia aberto outra conta e retirado cartões para utilização de crédito; que, no momento em que SILVANDO se dirigiu ao Caixa de Autoatendimento para iniciar o saque, deu voz de prisão a ele; que ele confessou que estava utilizando nome falso; que as identidades falsas são de emissão do Instituto de Identificação; que o acusado falsificava certidões de nascimento para obter carteiras de identidade; que ele deu um prejuízo de cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no primeiro banco; que ele abriu outras contas na Caixa e outros bancos; que apreenderam mais uma carteira de identidade na residência dele; que o acusado confessou que havia usado as carteiras de identidade; que ele chegou a montar um supermercado próximo à casa dele, o qual posteriormente vendeu para terceiro; que não apreenderam material de falsificação, até porque ele alegou que havia destruídos os documentos que utilizava; que, no flagrante, ele apresentou a identidade contrafeita que utilizou para pegar o cartão bancário; que só depois, conversando com ele, ele resolveu revelar sua verdadeira identidade; que o acusado confessou que tencionava aplicar golpes no banco.”



10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

(Depoimento judicial de HELITON HENRIQUE PEREIRA SANTANA, gravado em mídia audiovisual, acostada à fl. 206)

Em idêntico sentido, está o depoimento prestado em juízo por LUIZ AUGUSTO MARQUES, outro policial civil responsável pelas investigações relacionadas às fraudes em apuração. Note:

“Que o segurança do Banco do Brasil os acionou; que a notícia era de que um cliente estava abrindo contas diversas, pegando empréstimos e posteriormente não era localizado; que detectaram que se tratava do mesmo elemento; que o prenderam em flagrante no interior da agência bancária; que, no momento da abordagem, SILVANDO apresentou a HELITON a identidade falsa que utilizou para abrir conta bancária na agência; que não se recorda se a identidade verdadeira estava com ele, mas tiveram acesso a ela posteriormente; que apreenderam várias carteiras de identidade; que não se recorda se apreenderam certidões de nascimento; que não se recorda o valor exato do prejuízo causado pelo acusado; que apreenderam cartões bancários; que o acusado explorava tudo o que o banco disponibilizava; que, no levantamento que fizeram, constataram que o réu já havia acumulado um patrimônio considerável; que SILVANDO obteve títulos de eleitor e confeccionou CPFs; que os recibos de pagamento em nome de MARCELO servia para realizar o cadastro nos bancos; que se tratavam de recibos falsos.”
(Depoimento judicial de LUIZ AUGUSTO MARQUES, gravado em mídia audiovisual, acostada à fl. 206)

A testemunha GLÁUCIO GOULART DOS SANTOS, a seu turno, se limitou a tecer comentários sobre a conduta social e personalidade do acusado. Confira:



10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

“Que SILVANDO é uma pessoa trabalhadora; que trabalha nos CORREIOS; que não tem nada a dizer que o desfavoreça; que o réu tem um padrão de vida simples; que ele vai sempre em sua empresa com uma moto bem antiga; que sua casa é bem simples; que não sabe se tem carro; que SILVANDO faz um freelance no supermercado do depoente aos finais de semana; que paga a diária a ele. ” (Depoimento judicial de GLÁUCIO GOULART DOS SANTOS, gravado em mídia audiovisual, acostada à fl. 206)

Nesse toar, vejo que o conjunto probatório amealhado a este feito comprova, indubiosamente, que o acusado, com o fito de lesar instituições financeiras e o comércio em geral, promovia a falsificação de certidões de nascimento e, de posse delas, obtinha carteiras de identidade, títulos de eleitor, alistamentos militares e números de CPF, documentação esta que viabilizava a abertura de contas-correntes e utilização de linhas de crédito perante instituições financeiras.

Com o emprego do descrito *modus operandi*, **SILVANDO** logrou êxito em contrafazer, nas datas de 07/04/2014, 01/06/2015 e 30/03/2016, respectivamente, as carteiras de identidade em nome de WANDO COSTA BATISTA, MARCELO ALMEIDA DA SILVA e CILVANO DA CONCEIÇÃO ALMEIDA DE SOUZA, nas quais constam sua fotografia e digital (fls. 42, 43 e 78), consoante confissão do próprio réu e demais provas colhidas em juízo.

Sobre a falsidade ideológica das carteiras de identidade retrocitadas, concluíram os exames papiloscópicos de fls. 32/37 e 47/66



10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

que as impressões digitais constantes dos prontuários civis em nome de WANDO COSTA BATISTA, MARCELO ALMEIDA DA SILVA e CILVANO DA CONCEIÇÃO ALMEIDA DE SOUZA pertencem à mesma pessoa, cuja digital figura em outras 07 (sete) fichas, dentre as quais está o prontuário autêntico do réu **SILVANDO DOS SANTOS OLIVEIRA**.

À guisa de conclusão, tenho que a prova produzida comprova, de modo cristalino, que o réu perpetrou as três falsificações (ideológicas) descritas na denúncia (carteiras de identidade em nome de WANDO COSTA BATISTA, MARCELO ALMEIDA DA SILVA e CILVANO DA CONCEIÇÃO ALMEIDA DE SOUZA).

Sobreleva ressaltar que o delito de falsidade ideológica é crime formal, não exigindo resultado naturalístico para a sua consumação, consistente na efetiva ocorrência de um dano a alguém, que, se houver, representaria mero exaurimento do crime. Nesse vértice, transcrevo excerto jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) I – O crime de falsidade ideológica se consuma com a simples potencialidade do dano objetivado pelo agente, não se exigindo, portanto, para a sua configuração, a efetiva ocorrência de prejuízo (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). (...)” (STJ – RHC 19201 RS 2006/0053520-0, Quinta Turma, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Julgado em 19/10/2006, DJ 12/02/2007 p. 274) – Grifei.

Noutro giro, extrai-se do bojo probatório que o réu se utilizou fraudulentamente de linhas de crédito do Banco do Brasil em nome de



10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

WANDO COSTA BATISTA, dando um prejuízo aproximado de R\$9.000,00 (nove mil reais) à referida instituição financeira, bem como tentou perpetrar conduta semelhante por meio da movimentação de uma outra conta falsa, em nome de MARCELO ALMEIDA DA SILVA, só não alcançando o intento por ter sido preso em flagrante logo após assinar um contrato de adesão para limite de crédito neste nome.

Sem embargo desse raciocínio, vejo que o próprio acusado confessou ter procedido à abertura de conta no Banco do Brasil em nome de WANDO COSTA BATISTA, mediante a utilização de documento falso, bem como que movimentou referida conta, auferindo vantagem no montante de cerca de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em prejuízo da instituição financeira, tendo sido apreendido em seu poder, inclusive, a cédula de identidade expedida em nome de WANDO COSTA BATISTA, indicando a ocorrência do estelionato narrado na denúncia.

Demais disso, o acusado admitiu que abriu uma outra conta, no mesmo banco, em nome de MARCELO ALMEIDA DA SILVA, tendo assinado, neste nome, um contrato para limite de crédito na data de 01/08/2016, sendo preso logo depois, ainda no interior da agência.

Nesse vértice, verifico que foi acostado aos autos o Contrato de Adesão a Produtos e Serviços em nome de MARCELO ALMEIDA DA SILVA, o qual **SILVANDO** assinou por ocasião da tentativa de estelionato que terminou em sua prisão (fls. 93/94), além da carteira de identidade e de



10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

um cartão do Banco do Brasil, expedidos em nome de MARCELO ALMEIDA DA SILVA, de modo a não deixar dúvida sobre a ocorrência da tentativa de estelionato descrita na inicial acusatória.

Nesse caminhar, observo que a confissão do acusado se encontra em plena consonância com os depoimentos testemunhais dos policiais civis HELITON HENRIQUE PEREIRA SANTANA e LUIZ AUGUSTO MARQUES, os quais confirmaram terem efetuado a prisão de **SILVANDO**, logo após este contratar crédito em uma agência do Banco do Brasil e de terem sido informados pela gerência da aludida instituição financeira que o referido réu havia explorado fraudulentamente linhas de crédito por meio de uma outra conta corrente em nome de WANDO COSTA BATISTA, gerando um prejuízo de R\$ 8.691,30 (oito mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta centavos) ao suprarreferido banco.

No mesmo sentido, a testemunha RAIMUNDA VIEIRA LABRE MARTINS, gerente do Banco do Brasil, ouvida na Delegacia de Polícia, relatou que **SILVANDO** se utilizou de linhas de crédito em nome de WANDO COSTA BATISTA perante a instituição em que trabalha, gerando um prejuízo de R\$ 8.691,03 (oito mil, seiscentos e noventa e um reais e três centavos), bem como abriu uma outra conta com o nome falso de MARCELO ALMEIDA DA SILVA.

Ressalto, nesse ponto, que o dolo de obtenção de vantagem ilícita, mediante indução da vítima em erro, no caso dos autos, é



10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

incontroverso, vez que o réu obteve vantagem econômica, em desfavor do Banco do Brasil, por meio de artifício fraudulento, qual seja utilização de documentos de identidade falsificados, bem como tentou perpetrar idêntica conduta em uma segunda oportunidade, só não alcançando o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Sobre a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, obtempero que citado verbete prevê que *“quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”*, o qual, no entanto, não encaixa ao caso em tela, em virtude de a potencialidade lesiva das carteiras de identidade utilizadas pelo imputado, em nome de WANDO COSTA BATISTA e MARCELO ALMEIDA DA SILVA, não terem se esgotado nos estelionatos (tentado e consumado) perpetrados.

Corroborar essa assertiva o fato de terem sido apreendidos em poder do réu diversos outros documentos de estabelecimentos comerciais distintos da instituição financeira lesada por ocasião dos estelionatos narrados na denúncia – Banco do Brasil, documentos estes emitidos em nome de MARCELO ALMEIDA DA SILVA e de WANDO COSTA BATISTA, conforme se infere dos cartões de crédito e Cartão Cidadão da Caixa Econômica Federal, do cartão das Lojas Pernambucanas, do cartão bancário do Bradesco, do cartão das Lojas Renner, do título de eleitor e dos recibos de pagamento de salário, expedidos em nome de MARCELO ALMEIDA DA SILVA, bem como do Cartão Caixa Cidadão e das folhas de cheque do Banco Itaú emitidos em nome de WANDO COSTA



10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

BATISTA (fls. 26/27).

Dessarte, verifico que a intenção do agente não se dirigiu tão somente à prática dos estelionatos (tentado e consumado) praticados, ou seja, em obter vantagem econômica indevida, mas estava voltada também para outras fraudes e, ainda, para a vontade de colocar em risco a fé pública, com a contrafação de documentos públicos ideologicamente falsos com sua fotografia e digitais.

A fim de respaldar esse entendimento, oportuna a transcrição do seguinte aresto jurisprudencial:

“(...) ABSORÇÃO DOS CRIMES DE FALSIDADES PELO DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *A súmula em questão é clara ao referir que o falso material (e, por analogia também o falso ideológico) só ficam absorvidos pelo estelionato quando sua potencialidade lesiva se esgotar plenamente no delito patrimonial. E tal não ocorre no caso presente, uma vez que se cuidaram de falsificações de documentos de identidade, de carteiras de trabalho, de demonstrativo de salário e de demonstrativos de rendimentos, os quais obviamente não esgotaram a sua potencialidade enganosa na realização dos estelionatos denunciados. Os réus permaneceram de posse dos referidos documentos, o que em tese propiciava a prática, com eles, de novos golpes. (...)*” (TJRS - Apelação Crime nº 70005603733, Oitava Câmara Criminal, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 29/10/2003) – Grifei.



10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Em consequência, não verificando a ocorrência de consunção entre os crimes de falso e estelionato, RECHAÇO o pleito da defesa técnica de aplicação da orientação emanada Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça ao caso em tela.

De outro giro, constato que o conjunto probatório amealhado a este feito também comprova, inquestionavelmente, que **SILVANDO DOS SANTOS OLIVEIRA**, de fato, apresentou a Carteira de Identidade falsa, em nome de MARCELO ALMEIDA DA SILVA (fl. 43), aos policiais civis, por ocasião de sua prisão em flagrante, ocorrida no dia 01/08/2016.

Essa conclusão é extraída não apenas dos depoimentos dos policiais HELITON HENRIQUE PEREIRA SANTANA e LUIZ AUGUSTO MARQUES, os quais asseguraram que o réu se identificou a eles com a identidade falsa em nome de MARCELO ALMEIDA DA SILVA, mas, igualmente, do interrogatório do próprio acusado prestado na Delegacia de Polícia, ocasião em que admitiu ter apresentado o referido documento aos agentes civis por ocasião de sua prisão.

Esses elementos de convicção desmentem a versão apresentada em juízo por **SILVANDO DOS SANTOS OLIVEIRA** de que não fez uso do documento público falso em exame, o qual, segundo sua fala, foi encontrado pelos policiais civis em seu bolso. Nesse particular, verifico que o réu não produziu nenhuma prova nesse sentido, de modo que a versão por ele formulada se encontra isolada nos autos e carente de



10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

respaldo probatório.

Soma-se a esta conclusão o fato de **SILVANDO**, pouco antes de ser preso, ter assinado o contrato para obtenção de crédito de fls. 93/94 em nome de MARCELO ALMEIDA DA SILVA, o que leva à conclusão que o réu tencionava ocultar sua verdadeira identidade, tendo feito, para tanto, uso de uma Carteira de Identidade falsa, em nome de terceiro, para adquirir o citado empréstimo, mantendo a dissimulação perante os policiais que o prenderam em flagrante.

Na mesma trilha, levando em consideração que os depoimentos dos policiais civis são consonantes e que não há nos autos nenhum elemento de prova capaz de levantar suspeita a respeito da idoneidade das palavras dos agentes públicos acima destacados, tenho por comprovadas a materialidade e a autoria do delito de uso de documento falso em tela. **RECHAÇO, também, o pleito absolutório formulado pela defesa técnica nesse particular, com supedâneo na insuficiência do substrato probatório.**

Consigno, por fim, que o réu confessou a prática de diversas outras fraudes e contrafações, contudo, a denúncia não narrou referidas práticas ilícitas, limitando-se a imputar ao réu a prática dos estelionatos perpetrados com o uso das identidades falsas em nome de WANDO COSTA BATISTA e de MARCELO ALMEIDA DA SILVA, as falsidades ideológicas destas duas carteiras e da identidade em nome de CILVANO



10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

DA CONCEIÇÃO ALMEIDA DE SOUZA, bem como o uso do documento falso em nome de MARCELO ALMEIDA DA SILVA perante os policiais civis. Desse modo, em respeito ao princípio da correlação entre a condenação e imputação, a presente sentença tratará apenas destes delitos.

Destarte, presentes os elementos indispensáveis à caracterização do crime de estelionato consumado (fraude do agente, erro da vítima, vantagem ilícita e prejuízo alheio), dos delitos de falsidade ideológica, do crime de estelionato tentado e da infração penal de uso de documento falso, bem como o elemento subjetivo dos injustos (dolo direto), e não estando presentes nenhuma das causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, impõe-se a condenação de **SILVANDO DOS SANTOS OLIVEIRA** como incurso nas sanções do artigo 171, “*caput*”; artigo 171, “*caput*”, c/c artigo 14, inciso II; artigo 299 (por três vezes); e artigo 304, com remissão ao artigo 299, todos do Código Penal Brasileiro, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal.

Os pleitos defensivos relativos a aplicação da pena serão analisados no momento oportuno, qual seja, na dosagem da sanção a ser imposta ao acusado.

DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO
ESPONTÂNEA



10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Do impulso dos autos, noto que o acusado **SILVANDO DOS SANTOS OLIVEIRA** confessou a autoria dos crimes de estelionato (tentado e consumado) e das falsidades ideológicas, e que esta serviu para embasar a condenação, devendo incidir, **somente quanto a estes delitos**, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal Brasileiro.

DOS CONCURSOS MATERIAL DE CRIMES

Considerando que os crimes de estelionato (tentado e consumado), as três falsidades ideológicas e uso de documento falso perpetrados pelo réu foram praticados mediante mais de uma ação, será aplicada a regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal, somando-se as penas aplicadas.

Em que pese as infrações penais de estelionato consumado do dia 1º/08/2014 e o estelionato tentado do dia 1º/08/2016, e, de igual forma, os crimes de falsidade ideológica dos dias 07/04/2014, 1º/06/2015 e 30/03/2016 serem delitos da mesma natureza, vez que os primeiros tutelam o patrimônio e os três últimos a fé pública, não é comportável a aplicação da regra da continuidade delitiva entre eles, haja vista terem sido perpetrados, mediante desígnios autônomos e em lapso temporal superior a 30 (trinta) dias. Essa é a orientação que desponta dos Tribunais Superiores. Cito:



10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

“(...) 1. Não há como reconhecer o crime continuado se os delitos foram praticados com intervalo de tempo superior a trinta dias, conforme orientação desta Corte Superior e do Pretório Excelso. 2. No caso, o lapso temporal entre o primeiro e o segundo delito (roubos) foi superior a 2 (dois) meses, o que afasta o reconhecimento da continuidade delitiva. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”.
(STJ – Ag Rg no REsp 1017558 RS 2007/0303719-0, Quinta Turma, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

Assim, não é comportável a aplicação da regra da continuidade delitiva no caso em exame, quer entre os crimes de estelionato, quer entre os crimes de falso e uso.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de condenar SILVANDO DOS SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, *caput*; artigo 171, *caput*, c/c artigo 14, inciso II; artigo 299 (por três vezes); e artigo 304, com remissão ao artigo 299, todos do Código Penal Brasileiro, na forma do artigo 69 do mesmo diploma.

Assim, atenta ao princípio constitucional da individualização da pena e às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à **DOSIMETRIA DA PENA** a ser aplicada ao acusado.



10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

QUANTO AO CRIME DE ESTELIONATO CONSUMADO

Considero normal a **culpabilidade** do réu, vez que não vislumbro maior censurabilidade ou reprovabilidade na conduta perpetrada do que a já considerada pelo legislador ao definir o ilícito penal. Conforme se infere das certidões de **antecedentes criminais** acostada aos autos (fls. 207/214), o acusado é primário e portador de bons antecedentes criminais. Não há nos autos nenhum elemento que possibilite a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, **circunstâncias** e **consequências** do delito são normais ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena. Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de reduzir a sanção penal, vez que já se encontra fixada no mínimo legal (**Súmula 231 STJ**). Desta feita, torno a sanção corpórea definitivamente fixada em **01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, ante a ausência de outras causas que possam alterá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e a situação financeira do agente (funcionário dos CORREIOS), fixo a pena de multa em 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de reduzir a sanção penal em obediência à orientação da súmula 231 STJ, tornando-a



10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

definitivamente fixada em **10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, ante a ausência de outras causas que possam modificá-la.**

QUANTO AO CRIME DE ESTELIONATO TENTADO

Considero normal a **culpabilidade** do réu, vez que não vislumbro maior censurabilidade ou reprovabilidade na conduta perpetrada do que a já considerada pelo legislador ao definir o ilícito penal. Conforme se infere das certidões de **antecedentes criminais** acostada aos autos (fls. 207/214), o acusado é primário e portador de bons antecedentes criminais. Não há nos autos nenhum elemento que possibilite a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos, circunstâncias e consequências** do delito são normais ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena. Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de reduzir a sanção penal, porque fixada no mínimo legal (**Súmula 231 STJ**). Considerando a incidência da causa geral de diminuição de pena referente à tentativa, descrita no artigo 14, inciso II, do Código Penal, bem como *iter criminis* percorrido pelo agente, próximo da consumação, REDUZO a sanção penal em 1/3 (um terço), **tornando-a definitiva em 08 (OITO)**



10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

MESES DE RECLUSÃO, à míngua de outras causas que possam modificá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e a situação financeira do agente (funcionário dos CORREIOS), fixo a pena de multa em **10 (DEZ) DIAS-MULTA**. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de reduzir a sanção penal, vez que fixada no mínimo legal (**súmula 231 STJ**). Em virtude da causa geral de diminuição de pena da tentativa, REDUZO a sanção em 1/3 (um terço), **tornando-a definitivamente fixada em 06 (SEIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, ante a ausência de outras causas que possam alterá-la.**

EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA

Consigno que, por não vislumbrar nenhum diferencial a ser valorado nos três delitos de falsidade ideológica perpetrados pelo réu, **entendo desnecessária a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para cada uma das condutas ilícitas, visto que são da mesma gravidade e ensejarão penas idênticas**, de forma que passo à dosagem da pena uma única vez.

Considero normal a **culpabilidade**, não vislumbrando maior



10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

censurabilidade no comportamento do agente que aquela já considerada pelo legislador ao definir o ilícito penal, o que não lhe prejudicará. Conforme se infere das certidões de **antecedentes criminais** acostada aos autos (fls. 207/214), o acusado é primário e possui bons antecedentes criminais. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **conduta social** e nem da **personalidade** do agente, de forma que tais circunstâncias judiciais não serão consideradas para agravar a pena-base. Os **motivos**, **circunstâncias** e **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em comento. Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da vítima** (Administração Pública) não colaborou para a ação criminosa, o que é normal ao delito em análise e não prejudicará o sentenciado. Desse modo, em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de reduzir a sanção penal, vez que já se encontra fixada no mínimo legal (**Súmula 231 STJ**). Desta feita, torno a pena definitiva em **01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, à míngua de outras causas que possam modificá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e a situação financeira do agente (funcionário dos CORREIOS), fixo a pena de multa em 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de reduzir a sanção penal, vez que fixada no mínimo legal (**súmula 231 STJ**).



10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Dessa forma, torno a pena definitiva em **10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, ante a ausência de outras causas que possam alterá-la.**

QUANTO AO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO

Considero normal a **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente que aquela já considerada pelo legislador ao definir o ilícito penal, o que não lhe prejudicará. Conforme se infere das certidões de **antecedentes criminais** acostada aos autos (fls. 207/214), o acusado é primário e possui bons antecedentes criminais. Não há nos autos nenhum elemento que possibilite a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos, circunstâncias e consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em comento, de modo que tais circunstâncias judiciais não alterarão a dosimetria da pena. Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da vítima** (Administração Pública) não colaborou para a ação criminosa, o que é normal ao delito em análise e não prejudicará o acusado. Desse modo, em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas que possam alterá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e a situação financeira do agente



10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

(funcionário dos CORREIOS), fixo a pena de multa em **10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, tornando-a definitivamente fixada neste patamar, ante a ausência de outras causas que possam alterá-la.**

DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS DE ESTELIONATO TENTADO, ESTELIONATO CONSUMADO, USO DE DOCUMENTO FALSO E OS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA

Considerando que os delitos de estelionato consumado, estelionato tentado, uso de documento falso e as falsidades ideológicas em pauta foram praticados mediante mais de uma ação, segundo a regra do artigo 69 do Código Penal, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

Ante o exposto, fazendo a somatória das penas privativas de liberdade aplicadas, quais sejam, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada delito de falsidade ideológica (três no total), 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa pelo estelionato consumado, 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa pelo estelionato tentado, e 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa pelo uso de documento falso, **totalizo a sanção penal imposta ao acusado SILVANDO DOS SANTOS OLIVEIRA EM 05 (CINCO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, e 56 (CINQUENTA E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR**



10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

MÍNIMO LEGAL, A QUAL TORNO DEFINITIVA, À MÍNGUA DE OUTRAS CAUSAS QUE POSSAM ALTERÁ-LA.

DO REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena privativa de liberdade aplicada ao sentenciado **SILVANDO DOS SANTOS OLIVEIRA** deverá ser cumprida, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, no regime inicial **SEMIABERTO**, em estabelecimento prisional adequado a ser indicado pelo juiz da execução penal competente.

DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

Inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, porque foi aplicada pena superior a 04 (quatro) anos. Em razão do quantitativo de pena, inviável, também, a aplicação da suspensão da execução da pena prevista no artigo 77 do Código Penal.

DA POSSIBILIDADE DE O ACUSADO RECORRER EM LIBERDADE

Nos termos da Lei 12.403/2011, que tem como um de seus



10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

objetivos o desencarceramento cautelar, a sentença condenatória recorrível não mais constitui fundamento para prisão provisória do réu. Desse modo, não se fazendo presentes os fundamentos da prisão preventiva, **PERMITO** ao sentenciado aguardar, em caso de recurso, a confirmação da sentença pelo segundo grau, ou, na hipótese de não interposição de recurso, a certificação do trânsito em julgado da presente sentença em **liberdade** (art. 283 CPP).

DISPOSIÇÕES FINAIS

DA PENA DE MULTA: A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença. **DAS CUSTAS PROCESSUAIS:** Nos termos do artigo 804 do Código de Processo penal, **condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais.** **DOS DIREITOS POLÍTICOS:** Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos do condenado. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição. **DA DETRAÇÃO:** reconheço o tempo de prisão cautelar para fins de detração. **DA REPARAÇÃO DO DANO:** Deixo de arbitrar valor para a reparação dos possíveis danos causados pelas infrações aos ofendidos, visto que não há nos autos elementos suficientes para aferição do *quantum* adequado para a reparação dos prejuízos experimentados, principalmente porque não acostada aos autos uma informação oficial das instituições financeiras quanto aos prejuízos suporta-



10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

dos. No entanto, ressalto que, caso queiram, as vítimas poderão postular no juízo cível a reparação dos danos materiais ou morais porventura sofridos.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

1) oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes ao referido sentenciado; 2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, através de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC; 3) Oficie-se à Zona Eleitoral em que esteja inscrito o condenado ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado, consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico-constitucional vigente; 4) Expeça-se a competente guias de recolhimento para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao juízo da execução penal competentes.

Por fim, determino o cancelamento dos registros civis fraudulentos promovidos pelo sentenciado perante o Instituto de Identificação do Estado de Goiás, bem como dos CPF'S, confeccionados por ele em nome de: 1) MARCOS VINÍCIUS LIMA – RG Civil nº 6.428.951, matrícula base nº 4.735.747-9; 2) SILVANDO ALVES DOS SANTOS, RG Civil nº 6.440.009, matrícula base



10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

nº4.757.819-0; 3) WANDO COSTA BATISTA, RG Civil nº 6.476.206, matrícula base nº 4.805.174-8; 4) ALDINEY ALVES SANTANA, RG Civil nº 6.551.097, matrícula base nº 4.847.392-8; 5) SILVIO BATISTA CUNHA, RG Civil nº 6.570.307, matrícula base nº 4.899.786-2; 6) MARCELO ALMEIDA DA SILVA, RG Civil nº 6.681.351, matrícula base nº 5.024.405-1; 7) ANDREI LOPES DE SOUZA, RG CIVIL nº. 6729.716, matrícula base nº 5.081.122-3; 8) SAULO DOS SANTOS OLIVEIRA, RG CIVIL nº 6.801.492, matrícula base nº 5.163.896-7; 9) CILVANDO DA CONCEIÇÃO ALMEIDA DE SOUZA, RG CIVIL nº 6.831.766, matrícula base nº 5.202.082-7, DETERMINANDO a remessa de cópia desta sentença e do laudo pericial de fls. 32/66, ao Instituto de Identificação e à Receita Federal para as providências pertinentes.

DETERMINO, ainda, a reiteração do expediente de fls. 215, em obediência ao decidido à fl. 204 e, após, cumpra-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive as vítimas, nos termos do § 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal.

Goiânia, 18 de agosto de 2017.

PLACIDINA PIRES

Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal – Juiz 2